

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DECISÃO 2011/172/PESC DO CONSELHO**

de 21 de Março de 2011

que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egipto

(JO L 76 de 22.3.2011, p. 63)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2012/159/PESC do Conselho de 19 de março de 2012	L 80	18	20.3.2012
► <u>M2</u>	Decisão 2012/723/PESC do Conselho de 26 de novembro de 2012	L 327	44	27.11.2012
► <u>M3</u>	Decisão 2013/144/PESC do Conselho de 21 de março de 2013	L 82	54	22.3.2013
► <u>M4</u>	Decisão 2014/153/PESC do Conselho de 20 de março de 2014	L 85	9	21.3.2014
► <u>M5</u>	Decisão (PESC) 2015/486 do Conselho de 20 de março de 2015	L 77	16	21.3.2015
► <u>M6</u>	Decisão (PESC) 2016/411 do Conselho de 18 de março de 2016	L 74	40	19.3.2016
► <u>M7</u>	Decisão (PESC) 2017/496 do Conselho de 21 de março de 2017	L 76	22	22.3.2017
► <u>M8</u>	Decisão de Execução (PESC) 2017/498 do Conselho de 21 de março de 2017	L 76	33	22.3.2017

▼B**DECISÃO 2011/172/PESC DO CONSELHO****de 21 de Março de 2011****que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egipto***Artigo 1.º*

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas que tenham sido identificadas como responsáveis pela apropriação ilegítima de fundos públicos do Egipto e das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a elas associados, cuja lista consta do anexo, ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades ou organismos.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considere adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares enumeradas no anexo e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou emolumentos pelos serviços correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; ou
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha comunicado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, num prazo mínimo de duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

Cada Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

▼M2

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

▼ M2

- a) Os fundos ou recursos económicos serem objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 1 foi incluído na lista constante do Anexo, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;
- b) Os fundos ou recursos económicos se destinarem a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da decisão não ser uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo; e
- d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

▼ B

5. O n.º 1 não impede que uma pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo enumerado no anexo efectue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da data em que essa pessoa, entidade ou organismo foi incluída na lista do anexo, desde que o Estado-Membro em questão tenha determinado que o pagamento não será recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa, entidade ou organismo referido no n.º 1.

▼ M2

6. O n.º 2 não se aplica ao crédito em contas congeladas de:
- a) Juros ou outros rendimentos dessas contas; ou
 - b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas ficaram sujeitas às medidas previstas nos n.ºs 1 e 2; ou
 - c) Pagamentos devidos a título de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas na União, ou executórias no Estado-Membro em causa,

desde que os referidos juros, outros rendimentos e pagamentos sejam congelados nos termos do n.º 1.

▼ B*Artigo 2.º*

1. O Conselho, deliberando sob proposta de um Estado-Membro ou da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, decide da criação e alteração da lista constante do anexo.

▼B

2. O Conselho comunica a decisão referida no n.º 1, incluindo os motivos que a fundamentam, à pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo em causa, quer directamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova, o Conselho revê a decisão referida no n.º 1 e informa em conformidade a pessoa, entidade ou organismo em causa.

Artigo 3.º

1. O anexo deve incluir os motivos que justificam a inclusão na lista das pessoas singulares e colectivas, entidades e organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

2. O anexo deve também incluir, caso estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares e colectivas, entidades ou organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem compreender o nome, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço caso disponível, e a profissão ou as funções exercidas. Tratando-se de pessoas colectivas, entidades e organismos, as informações podem compreender o nome, o local e a data de registo, o número de registo e o local de actividade.

Artigo 4.º

A fim de maximizar o impacto das medidas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, a União incentiva os Estados terceiros a adoptarem medidas restritivas semelhantes às estabelecidas na presente decisão.

▼M1*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

▼M7

A presente decisão é aplicável até 22 de março de 2018.

▼M1

A presente decisão fica sujeita a revisão permanente. É prorrogada ou alterada, consoante o necessário, se o Conselho considerar que não se cumpriram os seus objetivos.

▼ B

ANEXO

Lista das pessoas singulares e colectivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 1.º

▼ M7

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Fundamentos
1.	Mohamed Hosni Elsayed Mubarak	Antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 4.5.1928 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
2.	Suzanne Saleh Thabet	Mulher de Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 28.2.1941 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
3.	Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak	Filho de Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 26.11.1960 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
4.	Heidy Mahmoud Magdy Hussein Rasekh	Mulher de Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, filho do antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 5.10.1971 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
5.	Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak	Filho de Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 28.12.1963 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

▼ M7

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Fundamentos
6.	Khadiga Mahmoud El Gammal	Mulher de Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, filho do antigo Presidente da República Árabe do Egito Data de nascimento: 13.10.1982 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial ou de um processo de recuperação de bens por parte das autoridades egípcias na sequência de uma decisão judicial definitiva por desvio de fundos públicos com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

▼ B

7.	Ahmed Abdelaziz Ezz	Antigo membro do Parlamento Data de nascimento: 12.01.1959 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
----	---------------------	--	---

▼ M7

8.	Abla Mohamed Fawzi Ali Ahmed Salama	Mulher de Ahmed Abdelaziz Ezz Data de nascimento: 31.1.1963 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
----	-------------------------------------	--	---

▼ B

9.	Khadiga Ahmed Ahmed Kamel Yassin	Mulher de Ahmed Abdelaziz Ezz Data de nascimento: 25.05.1959 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
10.	Shahinaz Abdel Aziz Abdel Wahab Al Naggat	Mulher de Ahmed Abdelaziz Ezz Data de nascimento: 09.10.1969 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
11.	Ahmed Alaeldin Amin Abdelmaksoud Elmaghraby	Antigo Ministro da Habitação, dos Serviços Públicos e do Desenvolvimento Urbano Data de nascimento: 16.05.1945 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
12.	Naglaa Abdallah El Gazaerly	Mulher de Ahmed Alaeldin Amin Abdelmaksoud Elmaghraby Data de nascimento: 03.06.1956 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

▼ B

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Fundamentos
▼ <u>M8</u> —			
▼ <u>B</u> 15.	Mohamed Zohir Mohamed Wahed Garrana	Antigo Ministro do Turismo Data de nascimento: 20.02.1959 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
▼ <u>M7</u> —			
▼ <u>B</u> 18.	Habib Ibrahim Habib Eladli	Antigo Ministro do Interior Data de nascimento: 01.03.1938 Sexo: masculino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
19.	Elham Sayed Salem Shars-har	Mulher de Habib Ibrahim Eladli Data de nascimento: 23.01.1963 Sexo: feminino	É alvo de um processo judicial por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção